

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002372/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/09/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026840/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10980.101435/2020-90
DATA DO PROTOCOLO: 03/09/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13068.103353/2019-46
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 03/12/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RONALDO JOSE DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE MARINGA, CNPJ n. 84.781.236/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AFONSO AKIOSHI SHIOZAKI;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestres, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, profissionais habilitados nas categorias, A, B, C, D e E, a teor do artigo 143, do Código Brasileiro de Trânsito, motoristas vendedores e/ou entregadores praticistas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportadores Rodoviários das Categorias Econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (municipais, intermunicipais, interestaduais e internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (municipal, intermunicipal, interestadual e internacional) em geral, carregadores e transportadores de volumes, de bagagens em geral, portos de serviço, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante utilização de automotores, bem como aquelas à prestação de serviço de logística, armazenagem ou integração multimodal, transportes coletivos de passageiros urbanos, metropolitanos, inclusive em automóvel de aluguel (táxi), guardadores de automóveis, empregados de agências e estações rodoviárias, transportes de passageiros por fretamento (turismo e escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C,D e E do artigo 144 do Código Brasileiro de Trânsito, bem como todos ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "indústrias da alimentação, indústrias do vestuário, indústria da construção e do mobiliário, indústrias urbanas (inclusive energia elétrica, água, esgoto, saneamento), indústrias extrativas, indústrias de fiação e tecelagem, indústrias de artefatos de couro, indústrias de artefatos de borracha, indústrias de joalherias e**

lapidação de pedras preciosas, indústrias químicas e farmacêuticas, indústrias do papel, papelão e cortiça, indústrias gráficas, indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmicas de louça e porcelana, indústrias de instrumentos musicais e de brinquedos, indústrias cinematográficas, indústrias de beneficiamento, indústrias de artesanato em geral e indústrias metalúrgicas, mecânicas e do material elétrico". "Comércio atacadista, comércio varejista, autônomos do comércio, comércio armazenador, turismo e hospitalidade, empresas de refeições coletivas e estabelecimentos de serviços de saúde". "Empresas de comunicações, empresas jornalísticas, empresas de rádio e televisão e empresas e publicidade". Estabelecimentos bancários, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada. Estabelecimentos de ensino, empresas de difusão cultural e artísticas, estabelecimentos de cultura física e estabelecimentos hípicas, definidos na forma do quadro anexo do artigo 577 da CLT. E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: empregadores na lavoura, empregadores na pecuária e empregados na produção extrativa rural, definidos na forma do artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS. Cooperativas em geral, grupo constituído pelas cooperativas de todos os setores econômicos, serviços públicos, empresas de economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos o pelo sistema da CLT, com abrangência territorial em Cianorte/PR, Doutor Camargo/PR, Floresta/PR, Iguaraçu/PR, Indianópolis/PR, Itambé/PR, Jussara/PR, Mandaguaçu/PR, Marialva/PR, Maringá/PR, Munhoz de Melo/PR, Ourizona/PR, Paçandu/PR, Paranacity/PR, Presidente Castelo Branco/PR, Rondon/PR, Santa Fé/PR, São Carlos do Ivaí/PR, São Jorge do Ivaí/PR e São Tomé/PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam assegurados aos empregados, abaixo relacionados, até abril de 2021, os seguintes pisos salariais:

CATEGORIAS

CATEGORIAS	SALÁRIOS
Motorista de Carreta	R\$ 2.146,12
Motorista de Bitrem	R\$2.146,12
Motorista de Truck	R\$1.648,38
Motorista de Toco	R\$1.538,55
Operador de Empilhadeira	R\$1.538,55
Demais Motoristas	R\$1.436,43
Ajudante de Motorista	R\$1.333,19
Conferente de Carga	R\$1.530,87
Embarcador	R\$1.530,87
Escriturário	R\$1.333,19
Auxiliar de Escritório	R\$1.333,19
Vigia ou Guardião	R\$1.516,59
Motoboy	R\$1.333,19
Zelador / Serviços Gerais	R\$1.333,19
Funções Não Identificadas – Piso Mínimo	R\$1.333,19

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas concederão um reajuste salarial a todos os seus empregados, na ordem de 2,46% (dois inteiros, quarenta e seis centésimos por cento), retroativo a 1º de maio de 2020.

Parágrafo Primeiro

As empresas poderão compensar quaisquer antecipações, concedidos no período de 01/05/2019 a 30/04/2020.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregados admitidos após maio de 2019, terão os seguintes reajustes proporcionais:

Mês de Admissão	Proporção
Maio de 2019	2,46%
Junho de 2019	2,31%
Julho de 2019	2,10%
Agosto de 2019	1,89%
Setembro de 2019	1,68%
Outubro de 2019	1,47%
Novembro de 2019	1,26%
Dezembro de 2019	1,05%
Janeiro de 2020	0,84%
Fevereiro de 2020	0,63%
Março de 2020	0,42%
Abril de 2020	0,21%

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA SEXTA - REEMBOLSO DE DESPEZA

Aos empregados em viagem fica assegurado a indenização e/ou reembolso de despesas diárias, devidamente comprovadas por documentos hábeis, quando o deslocamento assim o exigir, até R\$68,09 (sessenta e oito reais, nove centavos), por dia, devendo ser pago em adiantamento nas estradas, créditos em cartões, recibos, notas fiscais, folha de pagamento ou qualquer outro meio, não integrando a remuneração para nenhum efeito legal, limitados os reembolsos aos seguintes valores:

- Até R\$ 20,59 (vinte reais, cinquenta e nove centavos) para almoço;
- Até R\$ 20,59 (vinte reais, cinquenta e nove centavos) para jantar;
- Até R\$ 11,20 (onze reais, vinte centavos) para café;
- Até R\$ 15,71 (quinze reais, setenta e um centavos) para pernoite;

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - REFEIÇÃO EM SERVIÇO EXTERNO

As empresas ficam obrigadas a pagar refeição, aos empregados que laboram em serviços externos, com exceção de motoristas e ajudantes, nos dias em que houver expediente, no valor de R\$20,59 (vinte reais, cinquenta e nove centavos) cada uma, não se caracterizando de natureza salarial.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Competirá também à empresa, no caso de falecimento do empregado, mesmo no seu domicílio, pagar o valor de R\$1.099,00 (um mil e noventa e nove reais), à título de Auxílio Funeral, excluindo a empresa que possua benefício similar.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a manter seguro de vida em grupo para todos os seus funcionários, devendo o benefício ser de, no mínimo, R\$13.255,00 (treze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), para morte natural e de R\$27.567,00 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais), para morte acidental.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - REVERSÃO SALARIAL

Conforme decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, as empresas descontarão dos salários de seus empregados, beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a título de reversão salarial, em favor do sindicato profissional conforme abaixo discriminado:

- A) 1 (um) dia de salário do mês de junho de 2020, recolhido ao sindicato profissional até o dia 10/07/2020;
- B) 1 (um) dia de salário do mês de novembro de 2020, recolhido ao sindicato profissional até o dia 20/12/2020.
- C) As guias para o recolhimento da taxa de reversão salarial serão fornecidas pelo sindicato profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo SETCAMAR – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Maringá, deverão contribuir com a importância de R\$1.598,00 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais), referente a cada estabelecimento, à título de Contribuição Assistencial Patronal, necessária à manutenção das atividades sindicais previstas no diploma consolidado. Este valor deverá ser recolhido no dia 10/07/2020, em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá a guia de recolhimento. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a atualização monetária, juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembleia Geral das empresas integrantes da categoria econômica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo SETCAMAR – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística de Maringá, deverão contribuir com a importância de R\$963,00 (novecentos e sessenta e três reais), referente a cada estabelecimento, à título de Contribuição Confederativa Patronal, conforme previsto no art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal. Tal valor deverá ser recolhido em 3 (três) parcelas iguais de R\$321,00 (trezentos e vinte e um reais), com vencimentos para

10/07/2020, 10/10/2020 e 10/02/2021, sendo que a empresa que recolher até o vencimento receberá um desconto de R\$14,00 (quatorze reais) sobre cada parcela. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança da hora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembleia Geral das empresas integrantes da categoria econômica.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Em qualquer hipótese, os empregados representados pelo sindicato profissional, antes do ajuizamento de reclamação trabalhista, procurarão solver amigavelmente as eventuais questões controversas, seja a que título for, que o obreiro alega ser de direito.

Parágrafo Primeiro

No caso de haver conciliação positiva, será paga à custa pelo empregador, estabelecendo-se alíquota de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do acordo, que nunca deverá ser inferior a R\$ 109,00 (cento e nove reais) nem superior a R\$658,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais).

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSINATURAS

Por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias, inclusive aos fins de registro e depósito junto à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho do Estado do Paraná, facultando às partes o direito de requerer o registro e depósito.

As demais cláusulas e disposições constantes na convenção coletiva de trabalho 2019/2021, firmada em 19/11/2019 e que não foram objeto do presente TERMO ADITIVO, permanecem inalteradas e vigentes, obrigando-se as partes a cumpri-las de forma integral

**RONALDO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA**

**AFONSO AKIOSHI SHIOZAKI
PRESIDENTE**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE MARINGA

ANEXOS ANEXO I - ATA GERAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.